

PROCESSO : **16873-4/2011**
PROCEDÊNCIA : **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – SEDUC**
ASSUNTO : **PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 5/2010**
RELATOR : **CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA**

RAZÕES DO VOTO

De início, é necessário ressaltar que, embora a equipe técnica tenha atribuído as mesmas falhas à senhora **ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**, ex-gestora da Seduc, e ao Exmo. Sr. **SÁGUAS MORAES SOUZA**, atual Secretário daquela Secretária, **entendo** que o Processo Seletivo Simplificado **5/2010**, objeto de análise deste autos, é de exclusiva responsabilidade da citada ex-gestora, uma vez que o edital do citado certame foi elaborado e publicado durante a sua gestão em 19/10/2010.

Feita essa introdução, passo a análise das irregularidades descritas no relatório final de auditoria (fls. 279 a 280):

Os **subitens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5** tratam da ocorrência de falhas no envio de documentos a este Tribunal. A equipe técnica detectou a ausência de remessa dos documentos de justificativa e autorização para abertura do processo seletivo simplificado; de comprovante de publicação do ato que designou a comissão fiscalizadora do certame; e, da declaração de adequação e compatibilidade dos gastos com as previsões constantes nas peças de planejamento. Detectou, ainda, que o demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro, foi elaborado em desconformidade com o modelo sugerido no Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa 1/2009-TCE/MT.

Na defesa a gestora reconhece as irregularidades e alega que, embora não tenha observado algumas regras do citado manual, atendeu aos comandos legais.

A equipe técnica rejeita os argumentos da gestora, diante da manifesta desobediência, por parte da gestora, quanto às regras referentes ao envio de documentos para este Tribunal.

No entanto, **verifico** que, os citados apontamentos, apesar de insanáveis, são de natureza formal e não causaram prejuízos ao erário e nem prejudicaram o controle externo. Tratam, a meu ver, de falhas técnicas e administrativas que podem ser solucionadas com a capacitação dos servidores responsáveis pela remessa de documentos e informações para este Tribunal.

Por essas razões e, ainda, por não vislumbrar má-fé da gestora, **converto os citados subitens em determinação** para que o atual Secretário **observe as regras previstas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos para este Tribunal, aprovado pela mencionada resolução normativa**.

Recomendo, ainda, que a atual gestão aprimore os mecanismos de Controle Interno existentes, a fim de torná-los mais eficientes, com a adoção de procedimentos e rotinas de trabalho capazes de detectar e impedir que falhas dessa natureza se concretizem, em prejuízo dos controles interno, externo e social

No **subitem 1.6**, foi questionada pela Secex a falta de critério objetivo para avaliação dos candidatos. De acordo com o item 3.3 do Edital em questão, a metodologia utilizada pela Seduc foi a de “fichas de contagem de pontos”, não havendo previsão para realização de provas, fato este que, no entendimento da equipe técnica, contraria algumas regras e princípios constitucionais.

Na ocasião da defesa, a gestora argumenta que o procedimento adotado atendeu aos princípios da celeridade, objetividade e isonomia e que não houve qualquer omissão ou ilegalidade quando da elaboração do edital e nem a ocorrência de prejuízos na fase de seleção dos candidatos.

A equipe técnica não aceita a justificativa apresentada, enfatizando a regra contida no inciso II do artigo 37 da Constituição da República – CR/88, o qual exige, como requisito para investidura em cargos ou empregos públicos, a realização de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade da função. Sustenta que a não realização de provas nos processos seletivos simplificados contraria o princípio constitucional da impessoalidade, além de afrontar o entendimento firmado na Resolução Consulta **14/2010**, deste Tribunal, cuja decisão está sintetizada na seguinte ementa:

“(...) a) o processo seletivo deverá obedecer aos princípios constitucionais - mormente os da publicidade, impessoalidade e razoabilidade - e ser formatado conforme as diretrizes da lei, para assegurar a contratação de funcionários aptos às funções a serem desempenhadas;

(...)

c) a forma de avaliação do processo seletivo simplificado se perfaz com critérios mínimos que atendam a exigência da função a ser desempenhada, sendo realizada por meio de provas e, excepcionalmente, por análise curricular, entrevista, seleção psicológica, dentre outros, desde que o método seja objetivo e tenha como base a exigência do grau de escolaridade e tempo de experiência, nos casos de emergência comprovada que impeça o teste seletivo;”

Na análise dos autos, **verifico** que o método utilizado pela Seduc – ficha de contagem de pontos – obedeceu aos princípios da impessoalidade, isonomia e publicidade, uma vez que foi pautado em regras pré-definidas no edital e em critérios objetivos, que levaram em consideração a qualificação e o tempo de experiência dos candidatos.

Por essas razões e, ainda, por não vislumbrar nos autos nenhum elemento de prova que demonstre a intenção da gestora em prejudicar o processo de seleção dos candidatos, **considero sanada a irregularidade**.

No **subitem 1.7**, a Secex aponta a falta de previsão no Edital do certame sob análise de cláusula prevendo a reserva de vagas para Portadores de Necessidades Especial – PNE.

A gestora justifica o apontamento, alegando que, na ocasião da publicação do Edital, não havia vagas disponíveis para PNE, e que tal regra foi atendida quando da realização do Concurso Público realizado em 2009.

A equipe técnica, por sua vez, informa às fls. 276 que a análise dessa irregularidade está prejudicada, *“tendo em vista que o Edital de Abertura não definiu a quantidade de vagas disponíveis a serem preenchidas pelos candidatos aprovados, constituindo-se a ausência dessa informação em outra irregularidade. (...)”* Ressalta, também, a regra contida no artigo 21, *caput* e § 1º, da Lei Complementar Estadual **114/2002**, que dispõe sobre o Estatuto das Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais no âmbito do Estado de Mato Grosso, o qual prevê:

Art. 21 - Fica assegurado à pessoa portadora de necessidades especiais o direito de se inscrever em concurso público estadual para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portador.

§ 1º - O candidato portador de necessidades especiais concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 10% (dez por cento) em face da classificação obtida.

A Constituição da República, no seu artigo 37, inc. VIII, estabelece que: *“a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão”*.

Dá análise dos citados dispositivos legais, **verifico** que a

obrigatoriedade relativa à reserva de vagas para PNE está vinculada ao preenchimento de cargos ou empregos públicos **mediante a realização de concurso público**, o que não impede que o gestor, seguindo os preceitos da isonomia e da ampla concorrência, reserve parte das funções temporárias aos portadores de necessidades especial.

Assim, **entendo como justificado o apontamento.**

VOTO

Pelas razões expostas, **não acolho** o Parecer Ministerial **4.495/2012**, do Procurador de Contas **GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**, e **VOTO** pelo **conhecimento do Processo Seletivo Simplificado 5/2010**, realizado pela Secretaria de Estado de Educação, gestão da ex-secretária, senhora **ROSA NEIDE SANDES DE ALMEIDA**.

VOTO, também, no sentido de:

- 1. DETERMINAR** ao atual gestor que cumpra com rigor os prazos e as formalidades estabelecidas no Manual de Orientação para Remessa de Documentos a este Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa **1/2009-TCE/MT**; e
- 2. RECOMENDAR** ao atual Secretário que aprimore os mecanismos de Controle Interno existentes, a fim de torná-los mais eficientes, com a adoção de procedimentos e rotinas de trabalho capazes de detectar e impedir que falhas relativas ao envio de documentos e informações a este Tribunal se concretizem, em prejuízo dos controles interno, externo e social.

Cuiabá/MT, 23 de novembro de 2012.



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Valter Albano
Telefone: 3613-7518/7562
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____

Conselheiro VALTER ALBANO DA SILVA
Relator